



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

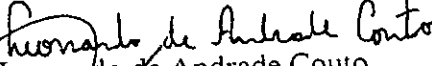
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
Recorrida : DR.J em CURITIBA - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaál/

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

06 / 07 / 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 03
Mand. Cursino de Oliveira
Mat. Siapo 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.098.681,37 por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de janeiro de 1997 a novembro de 1998, falta esta, justificada pelo autor da ação fiscal como omissão do registro de receita operacional, conforme consta do termo de verificação fiscal de fls. 35/52, da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 56, do demonstrativo de apuração de fl. 53, e do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 54, tendo como fundamento legal os dispositivos citados à fls. 56

Conforme constatada do Termo de Verificação Fiscal, a presente ação fiscal está respaldada no MPF nº 0910100-2002-00-2 determinando verificações relativas ao IRPJ dos anos calendários de 1997 e 1998.

Segundo relatório da decisão recorrida a autuada contesta a autuação alegando em suma que:

- os valores exigidos são decorrentes *“dos mesmos verificados pelo auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, ao fiscalizar a empresa Futura Commodities Corretoras de Mercadorias Ltda., essa responsável pelos tributos e contribuições, que decorrem de operações da Bolsa de Valores com mercado futuro”*, e que seriam compostos do valor principal e uma pequena parcela que é proveniente de ganho de capital, conforme comprovantes acostados ao processo, e mencionados no termo de verificação fiscal, e que isso se traduziria em *“ânsia arrecadadora do representante fazendário, que ao invés de excluir o valor principal de cada operação, o fez em sua totalidade, fazendo gerar importâncias elevadíssimas, o que torna inviável a continuidade das atividades empresariais”*; entende ainda, que pelos documentos acostados ficaria evidente que não é devedora da Cofins, nas aplicações apontadas pelo fisco, e que, se o fosse, seria tão somente pelo ganho de capital, e não pelo todo;
- mantém operações de aplicação em mercado de ações no mercado futuro, as quais assumem algumas características que são peculiares, dentre elas a formalização da operação sem a respectiva movimentação financeira, mas que efetuava os lançamentos contábeis como se os recursos tivessem de fato transitado por suas contas, dentre outras razões, a de permitir maior controle sobre todas as etapas desse processo, motivando, por isso, a presunção fiscal;
- foi intimada a esclarecer quem seriam os favorecidos em depósitos, que na verdade, constam como remetente de tais depósitos outras pessoas jurídicas, distintas da impugnante; em razão disso, diz: *“isto posto, como a diligência à impugnante, foi decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal da pessoa jurídica identificada como remetente, sobre a qual recairia a obrigação da retenção na fonte do imposto de renda, é de se concluir que a autoridade fiscal já procedera o lançamento desta obrigação tributária sobre este,”* prosseguindo na sua linha de raciocínio, argumento que do suposto lançamento cumpriria ao beneficiário do depósito o direito a deduzir de seu lucro o imposto lançado pelo

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão 06 / 07 / 07
Mário Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91850

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

fisco, sob pena de haver bi-tributação, posto que estar-se-ia tributando duas vezes a mesma receita sem permitir que o beneficiário dessa receita pudesse deduzir o valor do imposto retido sobre a receita tributada;

- considerando que o início do procedimento fiscal se deu em 05/02/2003, sustenta que os fatos geradores, que tenham ocorrido antes de fevereiro de 1998, estariam prescritos, citando como base legal o disposto no art. 150, p.4º, do CTN;
- que a multa de ofício, aplicado no percentual de 150% do valor do Cofins, ainda que fosse devida, não pode ser exigida em face de sua exorbitância, manifestando em caráter confiscatório, atentando contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da CF/88, a propósito desse tema, cita, às fls. 80/83, trecho das obras de diversos doutrinadores;
- defende a nulidade da autuação em função da inépcia da fiscalização em deixar passar mais de sessenta dias sem lavrar nenhum termo fiscal;
- na busca voraz de convalidar o lançamento do crédito tributário, o fiscal em suas justificativas, podemos observar

Assim sendo, a realização desta receita, na primeira hipótese se daria no momento do pagamento e na segunda hipótese com a integralização do capital combinado com a alienação da suposta participação societária, o que pode jamais vir a ocorrer, assim sendo, podemos observar que não houve disponibilidade jurídica de renda, para que se exija as contribuições ensejadas pela autoridade fazendária.

Levanta ainda em sua peça impugnatória, a nulidade da autuação em função do que dispõe o § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72. Insurge-se ainda contra a multa de 75% lançada no auto de infração, cobrança de juros cumulativos, bem como a falta de caracterização da infração.

A terceira turma de julgamento da DRJ/Curitiba – Pr., julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica, que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se a multa de ofício e os juros de mora por expressa previsão legal."

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória.

É o relatório.

MF-8500	2ª CC-MF	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DATA 06 / 07 / 07		
		
Marido Cursino de Oliveira Mat. Siap 91650		

R */*



Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em se tratando de autos de infrações fundamentados em mesmos elementos probantes, assim determina o §1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 9º. ...

§1º. Quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações e autos de infração."

Entendo que a matéria que se discute no presente caso, se prende a fatos que também motivaram autos de infrações por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, o que conforme inteligência da legislação acima citada deveria compor o mesmo processo.

Assim sendo, deve permarecer no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

Decreto nº 2.191/97:

Art. 1º ...

Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

*...
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*



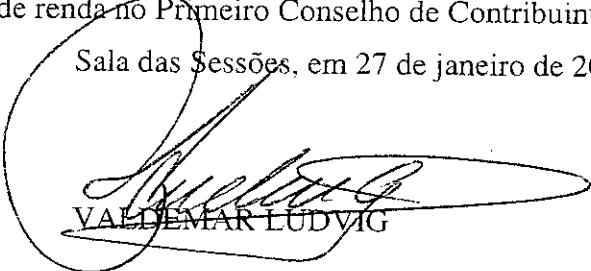
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. 7

Processo nº : 10980.004270/2003-16
Recurso nº : 126.606

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo, para que o mesmo seja julgado juntamente com o processo referente ao imposto de renda no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	